



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.903555/2009-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1802-001.673 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 11 de junho de 2013
Matéria NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente ALBA ADESIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SUCESSORA:
HENKEL LTDA.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/01/2006

CSLL. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO.

Afastado o óbice que serviu de fundamento legal para a não homologação da compensação pleiteada, e, não havendo análise pelas autoridades *a quo*, quanto ao aspecto quantitativo do direito creditório alegado e compensação objeto do PER/DCOMP, deve ser analisado o pedido de compensação/restituição à luz dos elementos que possam comprovar o direito creditório alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para devolver os autos à DRF de origem, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Marco Antônio Nunes Castilho, Nelso Kichel e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

CÓPIA

Relatório

Tratam os presentes autos de não homologação de compensação pleiteada pela recorrente, cujo crédito informado refere-se a suposto pagamento indevido ou a maior de CSLL, do período de apuração de 15/12/2005, pago em 31/01/2006, no valor de R\$ 25.419,51.

Por bem descrever os fatos que antecedem à análise do recurso voluntário interposto, adoto o relatório proferido pela 5ª Turma da DRJ/RPO, através do Acórdão nº 14-032.681 (e-fls. 90/91):

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face de Despacho Decisório em que foi apreciada a PER/DCOMP de nº 38495.29224.060706.1.3.04-3385, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débito de CSLL (código de receita: 2484) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (CSLL: 2484).

Por intermédio do despacho decisório de fl. 03, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que não foi confirmada a existência do crédito informado “por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período”.

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 6/11, acompanhada dos documentos de fls. 12/83, na qual alega, em síntese, que: a) pretende utilizar saldo negativo de IRPJ para quitação de CSLL; b) a declaração de compensação constatou a improcedência do crédito informado no PER/Dcomp, por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real; c) o crédito da manifestante informado na PER/Dcomp objeto do despacho decisório sob exame foi efetivamente apurado ao final do período de apuração do IRPJ e originou-se de pagamento indevido, razão pela qual a compensação deve ser homologada; d) preliminarmente, alega a nulidade do despacho decisório, uma vez que faltam elementos mínimos para apresentação da defesa; e) os atos administrativos devem ser motivados e fundamentados; f) o princípio da motivação encontra-se expresso tanto no inciso X do art. 93 da CF/88, quanto na Lei nº 9.784/99; g) o despacho decisório não informou a fundamentação legal, o suporte fático ou documental que embasou sua decisão; h) no mérito, a manifestante tem provas suficientes que amparam seu direito ao crédito ora em discussão; i) o crédito objeto do pedido de compensação não se originou de saldo apurado a título de estimativa mensal de

pessoa jurídica tributada pelo lucro real, mas sim por pagamento errôneo a maior feito pela manifestante; j) o crédito objeto da compensação pretendida é oriundo de “Pagamento Indevido ou a Maior” e não apuração de estimativa mensal de Pessoa Jurídica tributada pelo Lucro Real; k) a própria natureza declarada do crédito objeto de compensação já excluiria de plano a malsinada interpretação constante no despacho ora guerreado; l) efetuou pagamento de DARF, no valor de R\$ 25.419,51, quando tinha um saldo a compensar no valor de R\$ 141.988,77; m) o valor do crédito utilizado pela manifestante em sua PER/Dcomp, no valor de R\$ 25.419,51, somente fora apurado após a entrega de sua DIPJ, referente ao exercício de 2005, de modo que não se pode imputar à manifestante pagamento realizado a título de estimativa mensal, quando, comprovadamente, foi a compensação requerida sobre pagamento indevido de tributo cuja apuração ocorreu após o encerramento do período de apuração e após a entrega da competente DIPJ, referente ao exercício de 2005; n) não permitir que a manifestante utilize tal saldo negativo configura patente enriquecimento ilícito do Erário; o) legitimado o crédito da manifestante, a compensação realizada deverá ser homologada. Ao final, requer a declaração de nulidade do despacho decisório, por ausência de motivação e fundamentação, bem como reformar integralmente o despacho decisório, para homologar a compensação realizada e afastar a exigência ora impugnada, por meio da qual o Fisco exige (sic) valores supostamente devidos a título de CSLL, multa, juros e demais encargos.

Naquela oportunidade, entendeu a nobre turma julgadora pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada, conforme atesta a seguinte ementa (e-fls. 89):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Data do fato gerador: 31/01/2006

CSLL. ANTECIPAÇÕES DO TRIBUTO DEVIDO NO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO. COMPENSAÇÃO.

Os recolhimentos mensais da CSLL, que calculados sobre a receita bruta auferida nesses períodos, quer (sic) a partir de balanços ou balancetes de suspensão ou redução, as denominadas estimativas, não caracterizam pagamentos do tributo a ser apurado com o balanço patrimonial levantado no final do ano-calendário, mas sim meras antecipações. A feição de pagamento, modalidade extintiva da obrigação tributária, só se exterioriza em 31 de dezembro, pois aí ocorrente o fato gerador da contribuição social sobre o lucro líquido da pessoa jurídica optante pelo regime de tributação anual.

Do confronto entre o montante antecipado ao longo do ano-calendário e o quantum do tributo apurado em 31 de dezembro poderá resultar saldo de contribuição a pagar ou saldo negativo de CSLL, este último, pagamento a maior que o devido, é passível de restituição ou compensação, sobre o qual serão

Processo nº 10855.903555/2009-54
Acórdão n.º 1802-001.673

S1-TE02
Fl. 147

acrescidos de juros à taxa Selic contados a partir de 1º de janeiro subsequente.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2006

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada da decisão em 29/03/2011, apresentou recurso voluntário de e-fls. 107/120 em 26/04/2011 reiterando seus argumentos já apresentados na manifestação de inconformidade

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator.

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e preenche aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele, tomo conhecimento.

PRELIMINARES.

Preliminarmente, a recorrente pede pela nulidade do Despacho Decisório inicial, por suposta afronta aos princípios da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica, do interesse público e da eficiência.

Alega ainda ter havido carência na fundamentação no instrumento que indeferiu seu pedido de compensação, quando não houve menção ao suposto fato constitutivo de seu direito creditório.

Ora, não assiste razão ao contribuinte, senão vejamos.

A autoridade fiscal utilizou-se da competência que lhe é privativa, consoante art. 142 do Código Tributário Nacional e ainda das atribuições que lhe são atribuídas pelo art. 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, decidindo pela não homologação da declaração de compensação ventilada pelo contribuinte, pelos fundamentos legais dispostos no próprio Despacho Decisório, às e-fls 4:

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Sob o prisma dos princípios listados pelo art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não há qualquer infringência a ser contestada pelo contribuinte, tendo a autoridade fiscal atentado a todos eles, sobretudo do interesse público, a fim de garantir a lisura e certeza do crédito pleiteado.

Neste ponto, o processo administrativo fiscal é o meio pelo qual o contribuinte tem a oportunidade de comprovar o direito pleiteado, por meio de documentos e explicações que satisfaçam as possíveis divergências apontadas.

Assim, é de se afastar a preliminar argüida, pelas razões expostas.

Isto posto, é de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada. Passo à análise das demais questões de mérito.

MÉRITO

Como se extrai do relatório, a recorrente alega possuir o crédito pleiteado, e argui ser possível a compensação na forma apresentada, como pagamento indevido ou a maior que o devido, da estimativa de CSLL do período de apuração de dezembro de 2005.

Neste ponto, a recorrente expõe que a DIPJ entregue reflete claramente a existência de saldo negativo no mês de dezembro de 2005, sendo indevido o pagamento realizado no montante de crédito pleiteado.

A autoridade julgadora *a quo* não contraria este fato, mas por entender que houve carência probatória que fosse capaz de determinar com maior liquidez e certeza, que não somente a DIPJ, mas outros instrumentos fiscais e contábeis seriam capazes de denotar o montante pleiteado (e-fls 97), assim expôs:

No presente caso, a recorrente não trouxe referidos registros contábeis com sua manifestação de inconformidade, limitando-se a tão somente apresentar a DIPJ/2005 – ano-calendário de 2005, e o comprovante de arrecadação, nos quais se destacam o valor de saldo negativo de CSLL informado (fl. 81) e o valor recolhido (fl. 83).

Ora, tal qual o pagamento de tributos e contribuições, que necessita, para convalidar o recolhimento efetuado, de uma série de atos do sujeito passivo, como manter escrituração contábil, baseada em documentos hábeis e idôneos, e a partir desta documentação determinar o tributo devido e recolher o correspondente valor, o pagamento a maior ou indevido também almeja, para materializar o indébito, atividade semelhante.

[...]

Ocorre que somente com tal argumento, também não pode a autoridade indeferir o pleito do contribuinte, devendo esta, em sendo o caso, intimar o contribuinte para prestar os devidos esclarecimentos (documentação suporte) tendente a comprovar o direito creditório. Afinal, a DIPJ apresentada e a guia de recolhimento com seu respectivo comprovante, consolidam o suposto direito creditório.

Aliado a este fato, o Despacho Decisório emitido, possui fulcro no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005:

Art. 10. *A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.*

Ora, a partir da edição da IN/RFB nº 900, de 2008, a restrição supracitada deixou de ocorrer, não havendo mais a expressa vedação à compensação de créditos relativos a pagamento indevido ou a maior nas estimativas de IRPJ e de CSLL.

De outra sorte, previsão expressa e atualmente vigente é a contida no art. 74, da Lei nº 9.430/96, que ressalva tão somente as hipóteses do parágrafo 3º como não passíveis de compensação:

Ar. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

[...]

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

Como se observa, não há restrição legal da compensação quanto ao crédito pleiteado nos presentes autos, a saber, de estimativa de recolhimento de CSLL.

Além do mais, o art. 106 do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade da retroatividade da norma, no caso desta resultar em penalidade menos severa ao contribuinte:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Pelo arrazoadado, identifica-se que os fundamentos para indeferimento do PER/DCOMP não possuem amparo nas normas legais vigentes que regem a matéria.

Ademais, ainda que não fosse o fato do crédito se tratar de recolhimento da estimativa do tributo, conclusão de que não poderia ser compensada na forma de pagamento indevido ou a maior que o devido, constata-se que o pedido ventilado pela DCOMP em comento, possui amparo nas provas apresentadas, sobretudo na DIPJ.

Mas assim como já arrazoadado pela autoridade julgadora *a quo*, somente por esses elementos não é possível atestar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, quesito principal para validação da compensação, conforme o art. 170 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento

Isto porque, o instrumento utilizado (PER/DCOMP) na opção de pagamento indevido ou a maior, prejudica informações tidas como essenciais na apuração e atualização do crédito na modalidade de saldo negativo.

Assim, não constando estes e outros elementos essenciais, como a completude das compensações com todos os créditos e débitos e todos os documentos que contém a informação (DCTF, DIPJ, livros Diário e Razão), torna-se inviável nesta fase processual a análise quanto ao crédito alegado e a conseqüente compensação pleiteada.

Por não haver análise nas instâncias anteriores com relação ao aspecto quantitativo do direito creditório objeto da DCOMP, e afastado o óbice do art. 10 da IN/SRF nº 600/2005 que serviu de fundamento para a não homologação da compensação pleiteada, deve-se analisar o pedido ventilado à luz de elementos que possam comprovar ou não o direito creditório alegado, seja ele de qual natureza for.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao Recurso Voluntário, para que sejam devolvidos os autos à DRF de origem (DRF Sorocaba/SP) para análise do DCOMP em comento e proferido outro despacho decisório que deverá ser cientificado ao interessado para sua manifestação, se for o caso.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator